



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	357
C	Do 28 / 07 / 19 98	
C	tel.	
	Rubrica	

**Processo** : 10855.000850/95-54  
**Acórdão** : 203-03.856

**Sessão** : 28 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 100.226  
**Recorrente** : JI CASE DO BRASIL E CIA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ISENÇÃO** - Classificam-se no código 84.29.51.0200, a partir de 01.01.89, data da entrada em vigor da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI/88), aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.11.88, as unidades tratores designadas de "escavo-carregadeiras" e, por consequência, a contar daquela data não fazem mais jus a isenção fiscal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 5.305/86, revogado em 05.10.90, por força do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT. **PENALIDADE** - A falta de lançamento do IPI na nota fiscal de saída sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), na hipótese de infração não qualificada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JI CASE DO BRASIL E CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.000850/95-54  
**Acórdão** : 203-03.856

**Recurso** : 100.226  
**Recorrente** : JI CASE DO BRASIL E CIA.

## RELATÓRIO

JI CASE DO BRASIL & CIA., nos autos qualificada, foi autuada por não ter procedido ao devido lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas notas fiscais, por ocasião das saídas de produtos de sua própria fabricação. Conforme consta do Auto de Infração (doc. de fls. 371/373), a fiscalização, com base em reiterados atos administrativos, entendeu que a correta classificação dos produtos - unidades de tratores definidas como "escavo-carregadores" - seria no código 84.29.51.9900 da TIPI/88, com vigência a partir de 01.01.89, ao contrário do entendimento da impugnante que os classifica, de acordo com as regras estabelecidas na TIPI/83, na seguinte forma: a unidade tratora na posição 87.01.09.00 e o equipamento frontal na posição 84.23.02.15, amparados pelo favor insencional criado pelo Decreto-Lei nº 1.374/94.

Foi, então, exigida exclusivamente a multa prevista no art. 364, inciso I, do RIPI/82, pois, conforme consta do Termo de Verificação e de Encerramento (doc. de fls. 377/378), "a empresa não possui imposto a recolher pela superação do *quantum* dos créditos em relação aos débitos, conforme Demonstrativos de fls. 368".

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (doc. de fls. 382/392) aduzindo as seguintes razões de defesa:

a) preliminarmente, argüiu que a ação fiscal que redundou no auto de infração não poderia ter sido levada a cabo, porquanto seu procedimento estava, à época, amparado em Processo de Consulta protocolizado em 23.12.92 sob o nº 10880.089465/92-05;

b) ainda, em caráter preliminar, argumenta que, em outubro/94, impetrou mandado de segurança pleiteando sustar a ação fiscal, com concessão de liminar, entendendo que somente poderia ser compelida a pagar qualquer multa após ter sido intimada da decisão judicial relativa ao definitivo encerramento do procedimento de consulta;

c) acrescenta que o próprio fiscal autuante diz que teria sido informado pelo supervisor da fiscalização da cassação da liminar concedida à ora recorrente em 24.04.95, *ex-vi* do item "m" do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (doc. de fls. 375/378);



**Processo** : 10855.000850/95-54

**Acórdão** : 203-03.856

d) entende que somente após decorridos 30 (trinta) dias, contados a partir de 28.04.94, data em que o agente fiscal autuante tomou conhecimento da cassação da medida liminar, poderia ter sido dado início a procedimento fiscal contra a autuada;

e) por isso, "... somente poderia ser compelida a pagar qualquer tipo de multa após ter sido notificada da decisão judicial quanto ao encerramento do procedimento de consulta, e acresce, ainda, que "... seria indispensável que a autoridade fiscal lhe concedesse um prazo para o atendimento da decisão administrativa, sob pena de responder por eventual multa e/ou recolhimento do tributo, se for o caso";

f) não tendo sido tomada qualquer providência neste sentido, o auto de infração tornou-se ilegítimo e improcedente, porquanto, estava ao abrigo do art. 359, inciso II, letra a, do Decreto nº 87.981/82, que trata da inaplicabilidade da pena, neste caso específico;

g) admite que a autuada estaria sujeita unicamente à penalidade prevista no art. 383 do RIPI/83, no valor fixo de CR\$ 19.000,00;

h) conclui afirmando que não tinha qualquer recolhimento de IPI a realizar, haja vista que, por ocasião da lavratura do auto de infração, tinha, ao contrário, um crédito tributário acumulado de 16.795.204,76 UFIRs, conforme Demonstrativo de fls. 368, realizado pelo agente fiscal;

i) no mérito, explica que a unidade tratora denominada especificamente de "trator escavo-carregador", divide-se em duas partes, nos seguintes códigos tarifários:

- unidade tratora classificada na posição 87.01.09.00;
- equipamento frontal classificado na posição 84.23.02.15.

Estas classificações decorrem do Decreto nº 89.241/83, e foram aplicadas até o advento do Decreto nº 97.410/88, quando, então, o trator escavo-carregador passou a ser classificado pela impugnante na forma seguinte:

- unidade tratora no código 84.29.51.02.00;
- equipamento frontal no código 84.30.69.03.00;

j) afirma que, desta maneira, a unidade tratora manteve a isenção, à vista das regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.374/74, até o dia 05.10.90, nos termos do § 1º do art. 41



**Processo** : 10855.000850/95-54  
**Acórdão** : 203-03.856

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), concluindo que o procedimento adotado pela impugnante é corretíssimo e irrepreensível;

1) por fim, pede a improcedência do lançamento ou a aplicação da penalidade prevista no art. 383 do Decreto nº 87.981/82.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal através da Decisão nº 11175/03/GD/2228/96 (doc. de fls. 436/442), cujo teor leio em Sessão e, a seguir, transcrevo, e que passa, desta forma, a fazer parte integrante do presente relatório:

“No processo de consulta protocolado sob o nº 10880.089465/92-05, em 23/12/92, a requerente indagou a autoridade fiscal competente o seguinte:

a) que confirme o entendimento da consulente de que o produto completo, denominado trator escavo-carregador, no período compreendido entre 01/01/89 a 05/10/90, teve a seguinte incidência do IPI:

a. 1) Unidade tratora: isenta;

a.2) Equipamento frontal: tributado.

b) confirme que o Decreto-Lei nº 1.374/74 teve seu termo final de vigência em 05/10/90, por força do artigo 41, parágrafo 1º, das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal.

Em 19/11/93, foi prolatada a decisão de primeira instância administrativa de nº 10804/DT 392/93, com ciência á interessada em 0811 2193, cuja ementa foi a seguinte:

“IPI - Não se beneficiava da isenção do IPI prevista no DL nº 1.374/74 o trator escavo-carregador, ou escavo-carregador, assim entendido o produto definido conforme a NC (84-1) da TIPI/88, e classificado no código 8429.51.9900 da mesma Tabela. Inadmissível, desde a entrada em vigor da TIPI/88, que nas Notas-Fiscais relativas ao aludido produto, se efetuasse a discriminação da unidade tratora separadamente do elemento frontal, atribuindo-lhes as classificações fiscais que lhes corresponderiam quando apresentados separadamente, sendo irrelevante o fato de, por quaisquer motivos, estarem estas unidades desmontadas ao se dar saída ao produto.



**Processo : 10855.000850/95-54**  
**Acórdão : 203-03.856**

A unidade tratora especificamente construída, adaptada ou reforçada para receber o equipamento frontal, classificada no código 8429.51.0200 da TIPI/88, quando comercializada isoladamente, fazia jus à isenção prevista no DL nº 1.374/74.

A referida isenção encontrou-se revogada, a partir de 05/10/90, por força das disposições do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88”.

Em função do recurso voluntário interposto, decidiu a COSIT da Secretaria da Receita Federal negar provimento ao apelo, expedindo o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 240, de 17/02/94, com ciência à interessada em 09/03/94, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: Não obstante a entrada em vigor da TIPI/88 baseada na NBM/SH, continuou vigorando a isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.305/86, que beneficiava as máquinas e implementos agrícolas, até 04.10.90, considerando-se revogada a partir de 05.10.90, por força do disposto no artigo 41 e §1º, do ADCT.

Entretanto, as unidades tratores, definidas como “escavo-carregadores” que, na TIPI/83, estavam classificadas no Capítulo 87 e, na TIPI/88, passaram para o Capítulo 84, estão tributadas pelo IPI, a partir de 01.01.89.”

Ainda inconformada, interpôs pedido de esclarecimentos, protocolado em 19/04/94, e em outubro/94 impetrou mandado de segurança (processo nº 94.0904069-8 - Justiça Federal de Sorocaba/SP - 2a Vara) objetivando sustar a ação fiscal até o julgamento final da consulta formulada. Decidindo o referido “mandamus” a autoridade judiciária denegou o “writ” em 07/04/95 (cópia da sentença anexa aos autos), concluindo, após fundamentar, que o fisco não só poderia como deveria lavrar o auto de infração e prosseguir na cobrança.

Invocando o art. 359, II, "a", do RIPI/82, redigido com o seguinte teor:

“Art. 359 Não serão aplicadas penalidades (Lei nº 4.502/64, art. 76):

.....  
II - aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto:



**Processo** : 10855.000850/95-54  
**Acórdão** : 203-03.856

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

.....”  
- pretende a impugnante eximir-se da multa lançada em função do processo de consulta retro mencionado e do também já citado mandado de segurança, porque entende que seria necessário ter sido notificada da decisão judicial quanto ao encerramento do procedimento de consulta e que a autoridade fiscal lhe tivesse concedido um prazo para atendimento da decisão administrativa.

Não lhe cabe, todavia, qualquer razão. Em primeiro lugar, porque o mandado de segurança não constituiu procedimento de continuidade do processo de consulta, vez que este exauriu-se com a decisão prolatada no recurso voluntário interposto. Em segundo lugar, porque o objeto do “mandamus” não incluía a questão de mérito abordada na consulta, pois visava apenas sustar a ação fiscal até julgamento final daquela. Acrescente-se, por necessário, que a autoridade lançadora, como não poderia deixar de ser, observou plenamente a ordem judicial, pois o auto somente foi lavrado depois de prolatada a sentença dando conta da cassação da liminar. Em terceiro lugar, porque nessa sentença a MM Juíza Federal, Dra. Tânia Regina Marangoni, reconheceu expressamente a legitimidade da ação fiscal. Em quarto lugar, porque no processo judicial as partes tem direitos iguais e, no mandado de segurança, uma vez cassada a medida liminar a situação retroage ao “statu quo ante”, independentemente de qualquer notificação administrativa ao impetrante. Por ser parte no processo judicial tem o dever de acompanhá-lo e providenciar o que for de direito.

Finalmente, as várias decisões administrativas relativas à consulta suscitada e mais aquelas que emanaram dos processos de ressarcimento citados pelo autuante, sempre decidiram no sentido de que os produtos em questão não faziam jus à isenção pretendida pois eram tributados pelo IPI. A autuada dispôs de longo espaço de tempo para regularizar os efeitos fiscais na forma admitida pela legislação do IPI mas omitiu-se, preferindo, ao que se denota dos autos, protelar ao máximo a solução da pendência mediante a interposição de recursos até não previstos em lei.



**Processo** : 10855.000850/95-54  
**Acórdão** : 203-03.856

A matéria atinente ao direito à pretendida isenção e à classificação fiscal dos produtos versados no presente processo foi objeto de exaustiva discussão na via administrativa própria, seja no processo de consulta (processo n° 10880.089465/92-05) seja nos processos de ressarcimento citados pelo autuante no termo de verificação e de encerramento da ação fiscal (fls. 375/378), sendo que as decisões respectivas foram todas taxativas no sentido de que o trator escavo-carregador passou a ser tributado pelo IPI a partir de 01/01/89, sem direito à isenção do Decreto-Lei n° 1.374/74.

Pelos fundamentos inteiramente aplicáveis ao caso em pauta, transcreve-se abaixo parte da decisão COSIT/DITIP n° 240/94:

“7. Esclareça-se, preliminarmente que, mesmo com a entrada em vigor da TIPI/88, baseada na Nomenclatura de Mercadorias - Sistema Harmonizado, permaneceu vigente a isenção instituída pelo Decreto-Lei n° 1.374, alterado pelo Decreto-Lei n° 2.305/86 (artigo 45, inciso XXXV, do RIPI/82), que beneficiava as máquinas e implementos agrícolas, até 04.10.90, considerando-se revogada a partir de 05.10.90, por força do disposto no artigo 41 e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. Em relação aos tratores retro-escavadores, na TIPI/83, tais bens, segundo a NC(87-1), eram resultantes do acoplamento do equipamento frontal do código 84.23.02.15 à unidade tratora do código 87.01.09.00, cuja classificação se fazia sempre separadamente, sendo que a unidade tratora especialmente constituída, adaptada ou reforçada para receber o equipamento frontal classificava-se sempre no código 87.01.09.00 (gozando da isenção instituída pelo Decreto-Lei n° 1.374/74) e o equipamento frontal do código 84.23.02.15 (sujeito à tributação).

9. Entretanto, após a edição da TIPI/88, embora o conceito de tratores tenha permanecido o mesmo, a definição de trator escavo-carregador passou a ser dada pela NC (84-1), que não mais permitia a classificação dos elementos que formavam tal bem em separado, isto é, unidade tratora e equipamento frontal, uma vez que o acoplamento dos referidos bens passou a dar origem a uma unidade autônoma, definida como trator escavo-carregador, classificado no código 8429. 51.9900 e tributado á alíquota de 5%.



**Processo** : 10855.000850/95-54  
**Acórdão** : 203-03.856

10. Assim sendo, e considerando o fato de que os produtos sujeitos ao IPI são tributados de acordo com a classificação e alíquota constantes da TIPI, esclareça-se à interessada, com base na orientação contida no Parecer CST/DET nº 1.202189 e na Informação CST (DMC) nº 221/89, que os tratores classificados no código 8429.51.9900 da TIPI/88, sobre os quais questiona em seu recurso, por não mais se enquadrarem no Capítulo 87 e, portanto, não estarem inseridos no contexto da norma isencional em tela (Decreto-Lei nº 1.374174), passaram a ser tributados pelo IPI a partir de 01.01.89; data de início de vigência da TIPI/88".

À luz dessa decisão, correta a conclusão do autuante no sentido de que os produtos arrolados nos demonstrativos de fls. 008/360, classificam-se no código 8429.51.9900 da TIPI/88, com alíquota de 5%, sem direito à isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.374174 e ao ressarcimento de eventuais créditos relativos aos insumos neles aplicados.

Quanto à multa da art. 364, inc. II, do RIPI/82, observa-se que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se perfeitamente ao tipo sancionatório ali previsto. A autuada deixou de lançar o IPI nas notas fiscais de saída de produtos tributados, sujeitando-se por isso à referida multa.

A existência de substanciais saldos credores, como alega na impugnação, é irrelevante para afastar essa multa pois, como bem esclareceu o Parecer Normativo CST nº 52/73, "a fixação de penalidade nada tem a ver com características de imposto. É de lembrar-se, nessa questão, que o rigor da pena é estabelecido pela medida em que se faz necessário coibir a infração, não havendo qualquer vinculação, constitucional ou não, entre o sistema de sua imposição ou de seu cálculo, e a natureza do imposto ao qual disse respeito a infração. De resto, nem sempre são proporcionais as multas estabelecidas na legislação do IPI, que podem eventualmente ter valor não só igual ao do imposto mas até maior que o próprio valor da mercadoria, inclusive impostos incidentes".

Nesse sentido a decisão emanada do E. 2º Conselho de Contribuintes, em recurso voluntário, cujo acórdão de nº 202.06896, de 15/06/94, tem a seguinte ementa:

"IPI - Falta de lançamento do imposto na nota fiscal sujeita à multa do artigo nº 364, inciso II, do RIPI/82, calculada sobre o valor do imposto não destacado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.000850/95-54**  
**Acórdão : 203-03.856**

nota fiscal. O artigo nº 173 do RIPI/82 não tem aplicação no sentido de eliminar responsabilidade e sanções cabíveis ao vendedor do produto. Recurso negado”.

Isto posto, e

Considerando tudo mais que do processo consta.

**JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DETERMINO** o prosseguimento da cobrança do crédito exigido.”

Com guarda do prazo legal, a autuada, inconformada, interpôs o presente recurso voluntário, reiterando todas as razões expendidas na peça impugnatória.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 460/461, pela manutenção do feito fiscal.

É o relatório.



**Processo : 10855.000850/95-54**  
**Acórdão : 203-03.856**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

A contribuinte ingressou com o Processo de Consulta em 23.12.92, sob o nº 10880.089465/92-05, junto ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP (8ª Região Fiscal), cuja Decisão foi prolatada em 19.11.93, sob o nº 10804/DT/392/93 (docs. de fls. 406/426), que lhe foi adversa.

Inconformada, impetrou a consulente, contra a decisão singular, recurso voluntário perante a Coordenação do Sistema de Tributação, que confirmou a decisão recorrida através do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 240, datado de 17.02.94 (doc. de fls. 428/429).

Em 09.03.94, foi intimada do inteiro teor do parecer acima citado (doc. de fls. 341-verso), protocolizando, em 19.04.94, um pedido de esclarecimentos.

A ação fiscal teve início, mediante Termo de Fiscalização, em 11/04/94 (doc. de fls. 01), após decorrido o trigésimo segundo dia subsequente à data da ciência de decisão da segunda instância.

Portanto, correto o procedimento fiscal porque, em não se constituindo pedido de esclarecimentos em recurso, por falta de previsão legal na lei processual específica, a administração tributária determinou o início da ação fiscal.

Durante o curso dos procedimentos de fiscalização, a recorrente, em outubro de 1994, impetrou mandado de segurança pleiteando a sustação da ação fiscal, com concessão de liminar, sob o argumento que o pedido de esclarecimentos não tinha sido respondido pela administração e, portanto, o processo de consulta, segundo entendia a recorrente, não estava concluído em caráter definitivo.

Em 07.04.95, o mandado de segurança foi julgado, cuja sentença assim conclui: "Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Revogo a liminar" (doc. de fls. 434).

Em 15.05.95, foi lavrado auto de infração (doc. de fls. 371), encerrando a ação fiscal.

Alega a recorrente, ainda, que seria necessário ter sido notificada da decisão judicial, já que o mandado de segurança versava sobre o encerramento do procedimento de



**Processo : 10855.000850/95-54**  
**Acórdão : 203-03.856**

consulta e que a autoridade administrativa lhe tivesse concedido um prazo para atendimento da decisão administrativa.

Ora, como bem destacou a autoridade julgadora de primeiro grau, não cabe razão à recorrente, posto que:

“... em primeiro lugar o mandado de segurança não constituiu procedimento de continuidade do processo de consulta, vez que este exauriu-se com a decisão prolatada no recurso voluntário interposto. Em segundo lugar, porque o objeto do “mandamus” não incluía a questão de mérito abordada na consulta, pois visava apenas sustar a ação fiscal até julgamento final daquela. **Acrescente-se, por necessário, que a autoridade lançadora, como não poderia deixar de ser, observou plenamente a ordem judicial, pois o auto somente foi lavrado depois de prolatada a sentença dando conta da cassação da liminar.** Em terceiro lugar, porque nessa sentença a MM Juíza Federal, Dra. Tânia Regina Marangoni, reconheceu expressamente a legitimidade da ação fiscal. Em quarto lugar, porque no processo judicial as partes tem direitos iguais e, no mandado de segurança, uma vez cassada a medida liminar a situação retroage ao “statu quo ante”, independente de qualquer notificação administrativa ao impetrante. Por ser parte no processo judicial, a impetrante tem o dever de acompanhá-lo e providenciar o que for de direito”. (destaquei).

É importante salientar que a sentença que cassou a liminar concedida foi prolatada em 07/04/95 e o auto de infração foi lavrado em 11/05/95.

Mais uma vez, sem reparos o procedimento fiscal.

No mérito, o litígio restringe-se aos seguintes fatos:

a) quando vigia a TIPI/83, posto que dispunha sua NC (87-1), o trator escavo-carregador era constituído de duas unidades, cuja classificação fiscal dava-se em separado, ou seja, a unidade tratora classifica-se na posição 87.01.09.00 (que gozava de isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.374/74) e o equipamento frontal classifica-se no código 84.23.02.15 (sujeito à tributação);

b) com o advento da TIPI/88, a definição de trator escavo-carregador passou a ser dada por sua NC (84-1), que, diferentemente da NC (87-1) da TIPI/83, não determina a



**Processo** : 10855.000850/95-54

**Acórdão** : 203-03.856

classificação fiscal dos elementos constitutivos. Assim, a unidade tratora e o equipamento frontal, uma vez que o acoplamento dos referidos bens passou a dar origem a uma unidade autônoma, conceituada como trator-carregador, e sua classificação passou a ser o código 84.29.51.99.00 à alíquota de 5%, a partir de 01.01.89, data da vigência da nova TIPI, ou seja, TIPI/88..

Do exposto, se conclui que citado trator escavo-carregador, a partir daquela data, não se enquadrava mais no Capítulo 87, e, por conseguinte, não estava mais inserido no contexto da norma isencional do Decreto-Lei nº 1.374/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.305/86, revogados a partir de 05.10.90, por força do disposto no art. 41 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal atual.

Portanto, não merece reparos a decisão singular quando confirma a correta classificação do trator escavo-carregador na posição 84.29.51.99.00 da TIPI/88, com alíquota de 5%, sem direito à isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.374/74, e ao ressarcimento de eventuais créditos relativos aos insumos respectivos.

Por outro lado, não é passível de aplicação no caso *sub judice* a pena prevista no art. 383, porque, na verdade, os fatos descritos no auto de infração e anexos subsumem-se adequadamente ao tipo infracional previsto no art. 364, inciso II, do RIPI/82, haja vista que a recorrente deixou de lançar o imposto (IPI) nas notas fiscais de saídas de produtos tributados, sujeitando-se à multa ali estabelecida.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO